

Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

PARECER DO RELATOR

Comissão Processante nº 01/2019.

Denunciado: Vereador Renato Carlos Leati.

I- DOS FATOS.

Trata-se de processo que visa apurar possível infração político-administrativa, cometida, em tese, pelo **Vereador** Renato Carlos Leati, o qual teria infringido o disposto no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Lutécia-LOM, cuja conduta é punível com a sanção prevista no art. 15, I também, da LOM, ou seja, a perda do mandato.

O procedimento teve como origem Representação protocolada no dia 11 de fevereiro de 2019 pela cidadã **Maria Aparecida Mazzeu Serra**, narrando sinteticamente, que o Denunciado na condição de Vereador praticou ato caracterizador de infração administrativa.

Segundo a Representante-Maria Aparecida, no dia 22 de outubro de 2018, o Edil-Denunciado ingressou com ação judicial contra a Prefeitura Municipal de Lutécia, consoante extraído do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo processo encontra-se registrado sob o nº 1003012-88.2018.8.26.0417, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP.

Com fulcro na conduta em apreço, a Representante-Maria Aparecida requereu o recebimento de sua Representação de acordo as normas do Poder Legislativo local e, após o devido processo legal, que fosse cassado o mandato do Vereador-Denunciado, na forma da lei.

Para fundamentar sua pretensão, a Representante-Maria Aparecida anexou ao expediente uma consulta efetuada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de documentos que comprovam sua condição de cidadã, a saber: cédula de identidade (R.G), cédula funcional expedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o respectivo título de eleitor.

Nesse sentido, tendo sido protocolada a Representação no dia 11 de fevereiro de 2019, na primeira Sessão Ordinária seguinte, a qual se realizou no dia 18 de fevereiro de 2019, o Presidente desta Casa Vereador-Anselmo da Silva Coelho





Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

determinou que fosse o expediente em destaque lido e, após sua leitura, consultou o Plenário sobre o seu recebimento, conforme disposto no art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ocasião em que a presente Representação foi recebida pela maioria dos presentes.

Após o recebimento da Representação acima assinalada, na própria Sessão Ordinária de 18 de fevereiro de 2019 foi realizado sorteio dos membros para composição da necessária Comissão Processante, oportunidade que a mesma ficou composta pelos vereadores Vanderlei Natal Lucas (Presidente), Públio da Rocha de Lima (Relatora) e Pércio Roque Romano (Membro), conforme disposto na Portaria nº 11/2019.

Após a instalação da Comissão Processante nº 01/2019, o Presidente Vereador Vanderlei Natal Lucas renunciou ao cargo, sendo que na 3ª sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2019 foi realizado novo sorteio, ocasião em que a Vereador Fátima Marcelino Pires passou a ocupar o cargo de Presidente, conforme contido na Portaria nº 13/2019.

Em decorrência de reunião realizada por esta Comissão Processante, no dia 15/03/2019 o Denunciado- Renato Carlos Leati foi devidamente *notificado* para apresentar *defesa* acerca dos fatos narrados na Representação intentada em seu desfavor.

Complementando, no dia 28 de março de 2019 o Denunciado- Carlos Renato apresentou *defesa prévia*, arguindo, em **preliminares**, "**ilegitimidade da representante**" e "**ilegalidade na votação para constituição da comissão processante**". No **mérito**, alegou que a legislação invocada pela Representante-Maria Aparecida, somente se aplica ao vereador que exerce a profissão de advogado, pois somente o advogado tem o poder de patrocinar causa.

Acrescenta que o Denunciado- Renato Carlos Leati é funcionário público, portanto, não tem os requisitos legais para patrocinar causa perante o Poder Judiciário.

Deste modo, requereu o acolhimento das preliminares arguidas em *manifestação defensiva*, as quais se confundem com o mérito, com o fito de arquivamento da Representação guerreada, sendo que, caso não acolhida a sua *peça de defesa*, seja procedida a oitiva das testemunhas arroladas.

Em complemento, cabe ressaltar que este Relator encaminhou aos demais membros desta Comissão Processante, para ciência e demais providência de



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

alçada, se necessário, cópia da *defesa* e documentos apresentados pelo Vereador-Denunciado.

Eis a breve síntese do necessário.

II – PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, impende destacar que o Vereador-Denunciado foi notificado no dia 15/03/2019, sendo-lhe concedido 10 (dez) dias úteis para apresentação de *defesa prévia*, conforme disposto no art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67. Nesse sentido, a sua *manifestação* e documentos protocolados no dia 18/03/2019 se mostra tempestiva.

Ademais, a *defesa prévia* acima apontada foi apresentada por Procurador devidamente constituído pelo Denunciado-Renato Carlos Leati para tal *mister*, de acordo com instrumento de procuração carreado, ocasião em que, atendido os pressupostos extrínsecos, com a devida licença, passo a deliberar sobre o mérito.

III – DO MÉRITO.

No que pertine as preliminares de “**ilegitimidade da representante**” e “**ilegalidade na votação para constituição da comissão processante**”, entendo que as mesmas não merecem acolhida.

Com base na Lei Orgânica do Município de Lutécia-SP, a representante não teria legitimidade ativa para representar os membros daquele Poder Legislativo que supostamente tenham infringido as disposições contidas nos artigos 14 e 15 da L.O.M.

Entretanto, o art. 75, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lutécia prevê que as Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente.

Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo regimental dispõe que a legislação federal pertinente de que trata o inciso I será, no que couber, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. De igual modo, o art. 249 do Regimento Interno, o qual está inserido no “Capítulo X – Da Cassação do Mandato,” também prevê que o processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Nesse sentido, considerando que o Município não possui competência concorrente para legislar sobre processo ou procedimentos em matéria processual, conforme expressamente consignado no art. 24, XI da Constituição Federal, à luz do disposto no art. 5º, I e II, c.c. art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/67, a representante possui legitimidade para apresentar a representação em tela, razão pela qual afasto a preliminar de **ilegitimidade de parte**.

No que se refere a **ilegalidade na votação para constituição da comissão processante**, melhor sorte não socorre ao Vereador Denunciado, haja vista que apesar do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 não prever expressamente, se o vereador denunciante não puder votar, também o deve ficar impedido aquele interessado.

Assim, adentrando ao mérito propriamente dito, consoante disposto no *Tópico I* deste *Parecer*, trata-se de Representação apresentada pela munícipe **Maria Aparecida Mazzeu Serra**, a qual narra que o **Vereador-Denunciado Renato Carlos Leati**, teria infringido o disposto no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica deste Município, cuja conduta é punível com a sanção prevista no art. 15, I também da LOM de perda de mandato.

Aduz a Representante-Maria Aparecida que o Vereador-Denunciado ingressou com ação judicial contra o Poder Executivo local, cujo processo, como já discutido preteritamente, encontra-se registrado sob o nº 1003012-88.2018.8.26.0417, feito o qual tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP e, neste diapasão, requereu a mesma o recebimento da Denúncia por ela trazida a colação, com a finalidade única e exclusiva de cassação do mandato de Vereador do Representado- Renato Carlos Leati por infração a Lei Orgânica Municipal.

Para melhor análise da matéria, transcrevo os artigos 14 e 15 da nossa Lei Orgânica:

“Artigo 14 – Os vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma;
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

II – desde a posse;

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”;**
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 15 – Perderá o mandato o vereador que:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder o tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurado a ampla defesa. **(destaques nossos)**

No caso, ao Denunciado- Renato Carlos Leati foi imputada a prática de conduta vedada pelo art. 14, II, “c” da Lei Orgânica Municipal, a qual prevê que desde a posse os vereadores não poderão patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I do referido art. 14 da L.O.M.

Por sua vez, o mencionado dispositivo prevê que desde a expedição do diploma os vereadores não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Desta feita, compulsando tanto Representação em tela, como a *defesa prévia* apresentada pelo Vereador-Denunciado e a legislação municipal tida por violada, entendo que é o caso de **arquivamento** dos autos.

Senão vejamos.

É inconteste que o Representado, na condição de vereador, ingressou com ação judicial em face da Prefeitura Municipal de Lutécia, pleiteando o recebimento de valores que entende ser devidos, bastando, para tanto, singela consulta ao *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que visualizar-se-á o processo nº 1003012-88.2018.8.26.0417, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, o qual inclusive se encontram concluso para sentença.

No entanto, por mais esforços que se faça, o simples ajuizamento da mencionada ação não é motivo o suficiente para atrair a vedação contida no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica local haja vista que a mesma somente se aplica na hipótese de o Vereador ser Advogado, o que não é o caso.

Não obstante, conforme exposto na *defesa prévia* apresentada pelo Denunciado, trata-se de incompatibilidade apenas no caso do vereador ser Advogado, o que não é o caso, o qual, ai sim se encontraria impedido de patrocinar causa contra órgãos da Administração Pública, consoante disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) que assim prevê:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Importante destacar que a doutrina define o ato de **patrocinar** como: *diligenciar a defesa do cliente, e inclui as atividades consistentes em elaborar*



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

petições iniciais, defesas, recursos ou respostas a eles e peças escritas em geral, bem como, participar de audiências ou sessões dos tribunais e etc., nesta esteira, verifica-se que somente o Advogado tem capacidade postulatória plena para a prática de tais atos.

Por conseguinte, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe expressamente em seu **art. 1º que a postulação a órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais é atividade privativa da Advocacia.**

Nesta senda, colaciono o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB–Seção de São Paulo, o qual, em sessão de 21 de setembro de 2017, assim se manifestou acerca do tema versado nesses autos:

“EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PROCURADOR JURÍDICO-LEGISLATIVO – IMPEDIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ART. 30, I, do EAOAB. O Procurador Jurídico-Legislativo está impedido de advogar, tanto na esfera Trabalhista como na Cível contra a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, conforme previsto no art. 30, inciso I, do referido Estatuto, sob pena de infração ao art. 34, inciso I, do mesmo Estatuto. “Fazenda Pública”, conforme definição extraída do Glossário da Câmara dos Deputados, é o conjunto de órgãos da administração pública destinado à arrecadação e à fiscalização de tributos. Essa definição não discrepa do entendimento doutrinário, resultando que, para cada nível político da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Fazenda pública é única, englobando todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. O servidor público, portanto, encontra-se impedido de advogar tanto no juízo trabalhista como no cível, tendo como parte adversa a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para os dois poderes. Precedentes: E-4.661/2016, Proc. E4.137/2012 e Proc. E-3.586/2008. Proc. E-4.879/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI” (destaques nossos)

Por seu turno, o Conselho Federal da OAB, em resposta à consulta formulada por vereador eleito, **posicionou-se no sentido de que o membro do Poder Legislativo, que não integre Mesa Diretora de Casa Legislativa, estará impedido de exercer a advocacia apenas contra a Fazenda Pública que o remunera:**



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

"CONSULTA 2010.27.00576-02

Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Advogado eleito vereador. Possibilidade de exercer a advocacia em outras comarcas. Consulente: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM 1520. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Ementa n. 054/2011/OEP: **EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO ELETIVO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO APENAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. REGRA ESTATUTÁRIA QUE MERECE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXEGESE QUE SE ADÉQUE À CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA MÁXIMA AMPLIAÇÃO POSSÍVEL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder à consulta, no sentido de reconhecer que os vereadores, que não integrem a mesa da casa legislativa, estão impedidos de advogar apenas contra a fazenda pública que os remunere, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Miguel Ângelo Cançado - Relator "ad hoc".

(DOU, S. 1, 22/06/2011 p. 146)" (destaques nossos)

Concessiva venia, não resta dúvida a este Relator que o impedimento tido por violado e trazido a conhecimento deste Legislativo por meio da Representação ora compulsada, **somente se aplicaria na hipótese do Representado-Renato Carlos Leati ser Advogado** e, nessa condição, **patrocinar ação contra a Fazenda Pública**, o que não é o caso dos autos, eis que em relação ao processo judicial em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, **o mesmo se encontra na condição de parte** (sujeito ativo), cujo interesse sim está sendo **patrocinado** por Advogado devidamente habilitado para tal encargo.

Devemos ressaltar interpretação divergente seria o mesmo que negar vigência ao princípio constitucional do **acesso à justiça**, o qual se encontra consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, ante as razões fáticas e jurídicas descritas nos tópicos próprios deste *Parecer*, entendo que o Vereador- Renato Carlos Leati não praticou o ato caracterizador de infração político-administrativa disposto no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Lutécia, cuja conduta é punível com a sanção



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

prevista no art. 15, I, também, da LOM, ou seja, a perda do mandato de Vereador, razão pela qual, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação apresentada pela munícipe Maria Aparecida Mazzeu Serra.

Este é o Parecer que submeto à apreciação dos demais membros da Comissão Processante nº 01/2019.

Lutécia-SP, 1º de abril de 2019.

PÚBLIO DA ROCHA DE LIMA
Relator

Considerando a fundamentação apresentada pelo Nobre Relator, Vereador-Púlio da Rocha de Lima, acolhemos na íntegra as razões expostas no r. *Relatório* e **OPINAMOS** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação apresentada pela munícipe Maria Aparecida Mazzeu Serra em face do Vereador-Renato Carlos Leati.

Lutécia-SP, 1º de abril de 2019.

FÁTIMA MARCELINO PIRES
Presidente

PÉRCIO ROQUE ROMANO
Membro

APROVADO

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia - SP, na Sessão *Extraordinária*
de *03/04/2019*.

Anselmo da Silva Coelho
Presidente da Câmara
RG: 34.623.390-2
CPF: 287.164.158-76